

Câmara Municipal de Pedro de Toledo

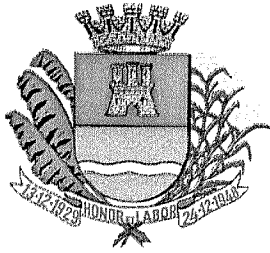
Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº. 1.429, DE 18 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA MUNICIPALIDADE PARA COMBATE DA PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO "AEDES AEGYPTI", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO JOSÉ ESTEVES, Presidente da Câmara Municipal de Pedro de Toledo, usando de suas atribuições que são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei, conforme o art. 209 § 2º do Regimento Interno.

- Art.1º- As ações de vigilância sanitária visando o combate e a prevenção da proliferação do mosquito transmissor da dengue, da febre chikungunya e da Zica, observarão ao disposto nesta Lei.
- Art.2º- O Poder Executivo deverá, juntamente com os demais setores da Administração e o apoio e integração dos órgãos do Governo Federal e Estadual, determinar e executar as medidas necessárias para o controle da proliferação do mosquito "*Aedes aegypti*", implementando as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.
- Art.3º- O Poder Executivo, através do Departamento de Saúde, auxiliado pelos demais Departamentos, deverá mobilizar a sociedade civil, através de associações religiosas, clubes, escolas, grupo de voluntários e quaisquer outras instituições organizadas, de forma a manter vigilância permanente, para evitar, combater e controlar a proliferação do mosquito transmissor "*Aedes aegypti*", através de palestras ou troca de informações e a adoção de novas medidas para atingimento da meta de combate ao mosquito.
- Art.4º- Os moradores, proprietários ou inquilinos de imóveis dentro do território de Pedro de Toledo, ficam obrigados a adotarem medidas de higiene e contenção à proliferação do mosquito, nos espaços limites de suas propriedades.
- Art.5º- A Prefeitura constituirá equipes para a realização de visitas domiciliares com objetivo de detectar e eliminar possíveis focos de criadouros do mosquito da dengue, em todos os imóveis da área urbana do Município.



Câmara Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

§.1º-Caso as equipes venham constatar conduta dos moradores ou proprietários de imóveis que revelem desleixo, descuido ou qualquer tipo de procedimento que propicie o desenvolvimento ou a proliferação do mosquito, as equipes deverão notificar o responsável para que adotem o procedimento recomendado.

§.2º-As notificações deverão ser feitas por escrito, entregando-se ao responsável mediante contra recibo e assinalando-se prazo para a adoção das providências recomendadas.

§.3º-Sempre que se mostrar necessário o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§.4º-Transcorrido o prazo sem que as providências sejam tomadas, fica autorizada a lavratura de multa, correspondente a 50 (cinquenta) unidades fiscais do Município, assinalando-se novo prazo para cumprimento.

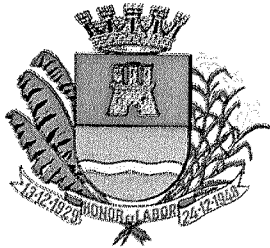
§.5º-Tratando-se de estabelecimento comercial, a reincidência de penalidade e a insistência de não adotar as medidas sugeridas pela fiscalização sanitária, poderá acarretar a cassação do Alvará de licença e Funcionamento.

Art.6º- Havendo a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará auto de resistência, no local em que for verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso, os motivos da não fiscalização do imóvel, encaminhando à autoridade superior para análise e adoção de providências.

§.1º-O auto de resistência deverá conter obrigatoriamente:

- I- o nome do infrator, e sua qualificação civil quando for identificado;
- II- endereço e demais elementos necessário à identificação precisa do imóvel;
- III- o local, a data e a hora da lavratura do auto de resistência;
- IV- a descrição do ocorrido;

§.2º- Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita a devida anotação e a menção do fato no próprio auto de resistência.



Câmara Municipal de Pedro de Toledo ***Estado de São Paulo***

§.3º- O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de resistência, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§.4º-Lavrado o auto de resistência, será este analisado pelo Departamento Jurídico da Municipalidade, que solicitará ao juízo da Comarca, a autorização para entrada e vistoria no imóvel.

§.5º-A entrada forçada será acompanhada de um policial civil ou militar e a abertura do recinto será feita por um chaveiro, que deverá providenciar o fechamento do imóvel após a vistoria, cobrando-se do proprietário as despesas eventualmente realizadas pelo Município.

§.6º-Quando, na propriedade forem encontrados focos de proliferação do mosquito, estes serão fotografados e juntados em processo de penalidade ao proprietário do imóvel.

Art.7º- Aplicada a multa e permanecendo o desatendimento o responsável será novamente multado, tomando-se por base 10 vezes o valor da multa anterior e não havendo pagamento, bem como resistência no cumprimento das recomendações, encaminhar o expediente ao Procurador Jurídico para as providências cabíveis.

Art.8º- O Poder executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contados da publicação desta Lei.

Art.9º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pedro de Toledo, 18 de junho de 2015.

JOSÉ ROBERTO ESTEVES
Presidente